



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

ACÓRDÃO

Processo: PD003/20-RC

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Diogo Mendes Prata Nogueira Cortez

OBJECTO: Ofensas corporais a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Novembro de 2020.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 19.º, n.º 3, 3.1., conjugado com os artigos 118.º, n.º 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido DIOGO MENDES PRATAS NOGUEIRA CORTEZ da sanção de suspensão de seis jogos, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 3, 3.1., conjugado com os artigos 118.º, n.º 1, e artigo 44.º, n.ºs 1, 1.1.; 1.2; 4 e 5, todos do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por despacho, datado de 28 de Outubro de 2020, da Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), proferido ao abrigo do disposto no artigo 184.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina, e ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina, realizada no dia 29 de Outubro de 2020, foi



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido DIOGO MENDES PRATAS NOGUEIRA CORTEZ, patinador do Sporting Clube de Tomar, titular da licença FPP n.º 63097, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 0728/2021, realizado no dia 25 de Outubro de 2020, na localidade de Sintra, entre o HC Sintra e o Sporting Clube de Tomar, a contar para o Campeonato Nacional Sub 23 - Zona Sul, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 25.10.2020, na localidade de Sintra, realizou-se o jogo n.º 0728/2021, entre o HC Sintra e o Sporting Clube de Tomar, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão - Zona Sul, de Hóquei em Patins;

II - Durante o decurso do referido jogo, na sequência de uma falta cometida pelo patinador n.º 6 do HCSintra sobre o patinador n.º 24 do SCT, provocando a queda de ambos os patinadores, o arguido dirigiu-se ao patinador n.º 6 do HCSintra, desferiu-lhe uma joelhada na cara e, acto contínuo, atingiu-o violentamente na zona do pescoço e do ombro com o seu stick;



Conselho de Disciplina

III - Em resultado da actuação do arguido, o patinador n.º 6 do HCSintra, André Pinheiro teve que receber assistência por parte do massagista do HCSintra, ostentando marcas visíveis da agressão, no pescoço e ombro, pelo que teve que abandonar o recinto do jogo, não mais voltando a reentrar no mesmo;

III - O arguido é atleta menor de idade e não tem antecedentes disciplinares.

De Direito:

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no artigo 19.º, n.º 3., 3.1. que «Também são consideradas faltas muito graves, entre outras, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas em: 3.1. no atingir o adversário na zona da cabeça». E, como consta do artigo 118.º, n.º 1 do mesmo RJD da FPP, «O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos.».

Ora, da factualidade assente resulta que o arguido agiu com violação das disposições regulamentares atrás referidas, cometendo o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 118.º, n.º 1 do RJD da FPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

Deu-se igualmente por assente que o arguido é atleta menor de idade e não tem antecedentes disciplinares.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.1. Ser o arguido menor de idade; e 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.





FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4. e 5 do mesmo artigo, «A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.», sendo que «Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção.».

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, delibera-se a aplicação ao arguido DIOGO MENDES PRATAS NOGUEIRA CORTEZ da sanção de suspensão de seis jogos, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 3, 3.1., conjugado com os artigos 118.º, n.º 1, e artigo 44.º, n.ºs 1, 1.1.; 1.2; 4 e 5, todos do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Novembro de 2020.

O Conselho de Disciplina,

Patrícia Pinto Monteiro

Felismina Silva Branco